Enap Escola Nacional de Administração Pública

Introdução ao Federalismo e ao Federalismo Fiscal no Brasil

Módulo 2 Parte 1: Experiência internacional

Brasília - 2017

Conteúdo para impressão

Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente
Francisco Gaetani

Diretor de Educação Continuada
Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância
Natália Teles da Mota Teixeira

Conteudistas
Sergio Ricardo de Brito Gadelha (conteudista, 2017).

Desenvolvimento do curso realizado no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e Enap

© Enap, 2017

Enap Escola Nacional de Administração Pública
Diretoria de Educação Continuada
SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF
Telefone: (61) 2020 3096 - Fax: (61) 2020 3178

SUMÁRIO

1. Introdução **5**

2. Experiência internacional **5**
2.1 Tipos de governo 6
2.2 A experiência dos EUA 7
2.3 Pré-federalismo - EUA 8
2.4 Federalismo dual nos EUA 9
2.5 A Constituição dos EUA 10
2.6 Federalismo cooperativo nos EUA 11
2.7 Federalismo competitivo nos EUA 12
2.8 Federalismo fiscal nos EUA 12
2.9 Descentralização fiscal nos EUA 13
2.10 A Experiência da Alemanha 13
2.11 O Federalismo cooperativo alemão 14
2.12 Simetria entre a Alemanha e os EUA 16
2.13 Descentralização política na Alemanha 16
2.14 Federalismo fiscal na Alemanha 17
2.15 Descentralização Fiscal na Alemanha 18

Referências **20**

Módulo 2 Parte 1: Experiência internacional

1. Introdução

Olá! Seja bem-vinda(o) ao módulo 2 – Federalismo Internacional e Teoria Econômica.
Neste módulo, vamos conhecer a experiência internacional do federalismo e do federalismo fiscal.

Conheceremos também a teoria econômica necessária para compreendermos melhor os modelos ótimos de federalismo e federalismo fiscal do ponto de vista da literatura.

Esperamos que, ao final deste módulo, você seja capaz de analisar a experiência internacional de federalismo para comparar ao caso brasileiro que será abordado no módulo 3.

Vamos começar? Então mãos à obra!

2. Experiência internacional

Conforme aprendemos no Módulo 1, Federação é quando cada Estado-Membro cede parcela de sua soberania para um ente central, responsável pela centralização e unificação do Estado. Você sabia que, pelo menos 28 países, que abrigam mais de 40% da população mundial, são considerados federativos? Também quase todas as democracias de grande extensão territorial ou de grande contingente populacional são federações.

Embora o federalismo se apresente, em termos mundiais, com grandes variações, seu traço marcante é a repartição de competências entre duas ou mais ordens de governo autônomas entre si e que são responsáveis perante seus eleitores (ANDERSON, 2009).

País	Entes federativos e territórios vinculados à União
Alemanha	16 Länder
Argentina	22 províncias + 1 território + 1 distrito federal
Austrália	6 estados + 1 território + 1 capital federal + 7 administrações territoriais
Áustria	9 Länder
Bélgica	3 regiões + 3 comunidades culturais
Brasil	26 estados + 1 distrito federal + 5.564 municípios
Canadá	10 províncias + 3 territórios + organizações aborígenes
Ilhas Comoros	4 ilhas
Índia	25 estados + 7 territórios da União + 260 mil governos locais
Etiópia	9 estados + 1 área metropolitana
Malásia	13 estados
México	31 estados + 1 distrito federal

Micronésia	4 estados
Nigéria	36 estados + 1 território federal
Paquistão	4 províncias + 6 áreas tribais + 1 capital federal
Rússia	89 repúblicas e 22 regiões
Ilha de Saint Kitts and Nevis	2 ilhas
África do Sul	9 províncias
Suíça	26 cantões
Emirados Árabes	7 emirados
Estados Unidos da América	50 estados + 2 entes associados + 130 nações indígenas dependentes da União
Venezuela	20 estados + 2 territórios + 1 distrito federal + 2 dependências federais + 72 ilhas
Nepal (República Democrática Federal do Nepal)	7 províncias, subdivididas por distritos. Cada distrito é dividido e administrado por um governo regional próprio.

Quadro 1: Federações contemporâneas (incluindo quase-federações)
Fonte: Abrúcio e Sano (2013, p. 44), adaptado de Watts (1999, p. 10).

2.1 Tipos de governo

Observe, no mapa, as nações que possuem governos federalistas e aquelas com governos unitários.

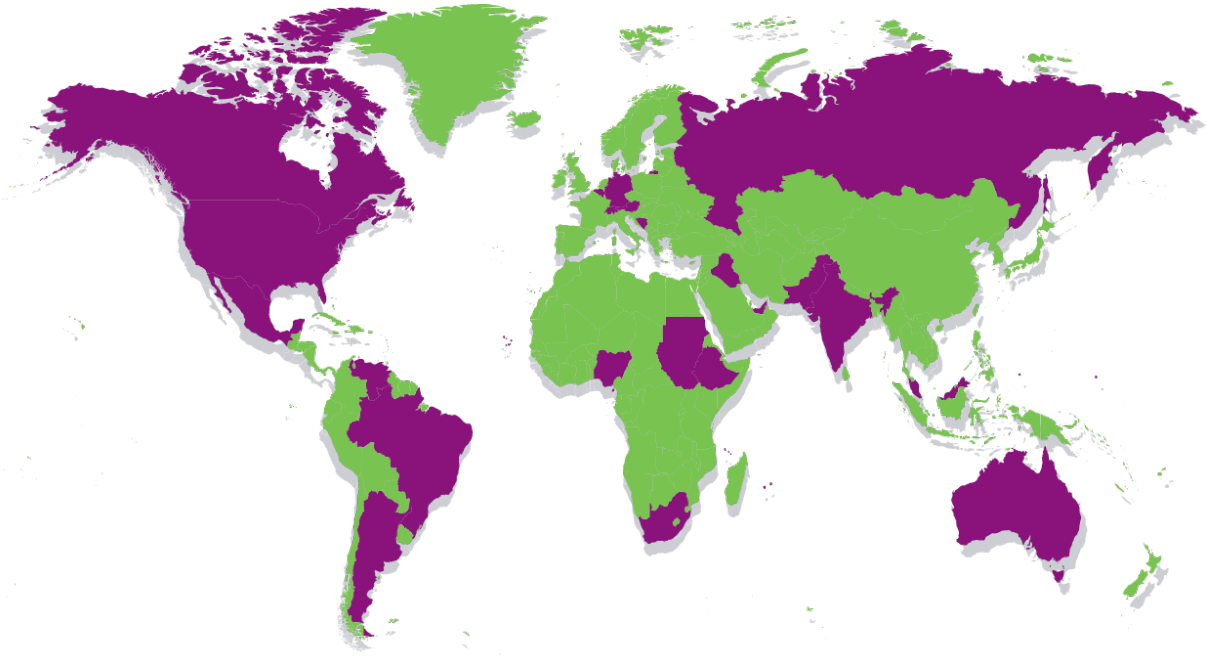

Figura 1: Nações com governos federalistas

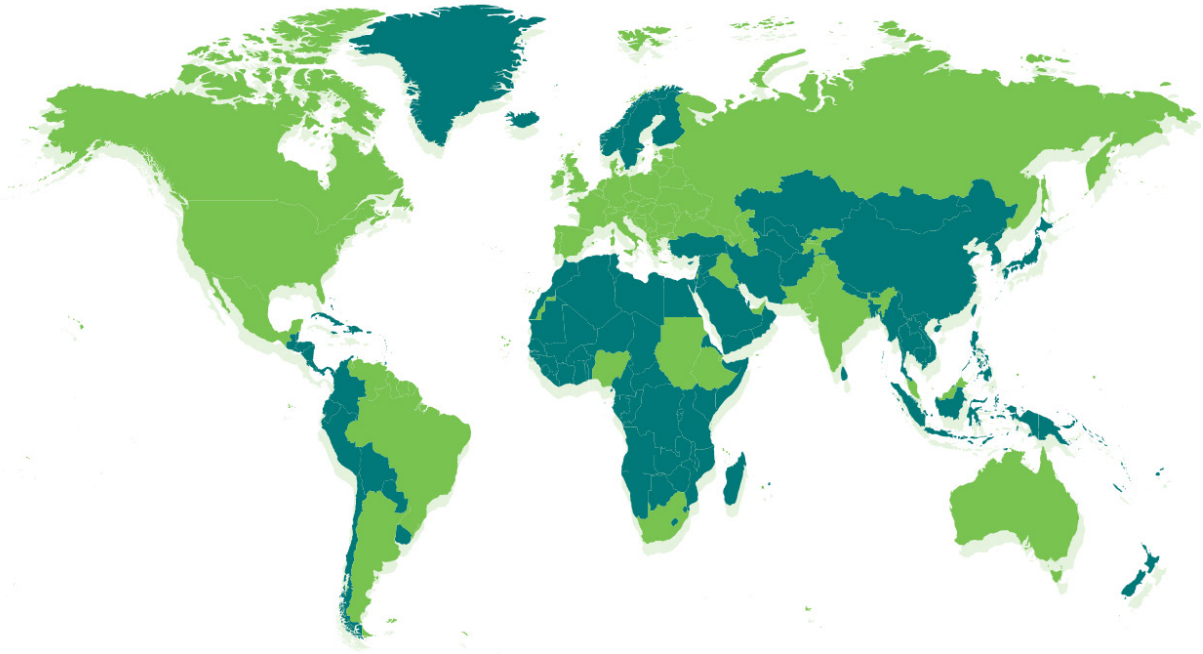

Figura 2: Nações com governos unitários ou uniões descentralizadas.

Conforme vimos na figura acima, existem várias federações no mundo. No entanto, focaremos no sistema federativo de duas nações em particular: Estados Unidos da América e Alemanha. Essas duas nações adotam, cada uma, um modelo distinto de federalismo cooperativo. Entender a experiência de cada uma dessas nações irá nos ajudar não apenas no entendimento dos problemas que atualmente atingem nosso federalismo e federalismo fiscal, mas em propormos soluções acessíveis visando ao bem-estar da população brasileira.

2.2 A experiência dos EUA

O Federalismo, em sua concepção moderna, teve origem na Constituição de 1787 dos Estados Unidos da América. Mas, para que você entenda como se chegou ao modelo que conhecemos atualmente, apresentaremos a sua trajetória histórica, conforme imagem a seguir.

Enap

Figura 3: Evolução do Federalismo nos EUA.

2.3 Pré-federalismo - EUA

Na fase pré-federalista, as 13 colônias fundadas pela Inglaterra se uniram e declararam sua independência em 1776, tornando-se cada colônia um novo Estado soberano, com plena liberdade e independência. Visando a se protegerem das ameaças da Inglaterra, firmaram um pacto confederativo na tentativa de unir forças, contudo, qualquer colônia podia se retirar a qualquer tempo, em razão do direito de secessão. Em 1781, Ratificou-se um tratado conhecido por "Artigos da Confederação", que criou a denominada "Confederação dos Novos Estados".

Entretanto, as 13 colônias continuavam enfraquecidas frente aos ataques de outras nações. Rammê (2015) relata que a maior fragilidade dos "Artigos da Confederação" consistiu na falta de um braço executivo para o governo central e de um poder judiciário central. Adicionado a isso, o congresso continental, que era um poder legislativo unicameral, não possuía praticamente nenhum poder.

A fim de se fortalecerem, os Estados Confederados (isto é, a Confederação de Estados soberanos) decidiram unir-se e abrir mão de sua independência, criando uma nova esfera de governo, denominada União. Portanto, as antigas 13 colônias se tornaram Estados-Membros integrantes do mesmo país, os Estados Unidos da América. Assim, mantiveram parte de sua autonomia e estabeleceram relações de interdependência entre si e com o governo central recém-constituído.

Em 1781, o tratado conhecido por “Artigos da Confederação” foi retificado, no qual se criou a denominada “Confederação dos Novos Estados”. Segundo Bachur (2005), esse pacto confederativo, celebrado para sustentar a Guerra de Independência, sintetizava a tradição colonial norte-americana, marcada pela ampla autonomia local e pelo desenvolvimento econômico segmentado nacionalmente – a Região Sul, rural e escravocrata; e as Regiões Central e Norte, urbanizadas e financeiramente desenvolvidas. Essa formação cultural e econômica díspar era um entrave para o processo de constituição de um Estado nacional, pois os estados tinham que ceder muito em nome da unidade, enquanto a composição federativa encerrava um nítido conflito de interesses econômicos: a atividade rural do Sul era significativamente financiada por crédito do Centro-Norte. Logo, os “Artigos da Confederação” eram apenas um esforço de guerra na forma de um contrato para defesa militar comum sem constituírem um projeto de Estado.

Em 1787, realizou-se na Filadélfia uma convenção que tinha por objetivo rediscutir os artigos da Confederação. Nesse contexto, ganhou força a disputa entre federalistas e antifederalistas, sendo esses últimos defensores apenas de uma reformulação dos artigos já existentes. Ao final, prevaleceram as ideias federalistas, sendo que, de uma convenção que objetivava apenas rever os artigos da confederação norte-americana, surge a Constituição de 1787, estabelecendo um modelo original de Estado, cujas características eram distintas dos antigos e superados esquemas confederativos (RAMMÊ, 2015).

A Convenção de 1787 não foi uma deliberação consensual. Todos os pontos centrais da federação foram discutidos e negociados. A solução para o impasse federativo foi a celebração do chamado “Grande Compromisso”, pelo qual a legislatura federal foi decomposta em duas câmaras: uma representante do povo (*House of Representatives*) e outra dos estados (*Senate*). A única forma de garantir que os estados norte-americanos não perdessem significativamente sua autonomia foi combinar a eleição popular do Chefe do Poder Executivo nacional com o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) ponderado por um Poder Legislativo nacional em que os estados estivessem representados de maneira igualitária (BACHUR, 2005).

2.4 Federalismo dual nos EUA

Agora que já vimos como ocorreu a fase pré-federalista, vamos entender como se formou o federalismo dual norte-americano.

Segundo Dweck (2005), o Federalismo norte-americano é o resultado de uma acirrada disputa entre as duas correntes de pensamento político prevalecentes na época.

Enap

A pressão exercida por esses dois grupos políticos criou um sistema federal no qual os poderes e responsabilidades eram distribuídos entre os governos estaduais e nacional, constituindo-se, assim, o federalismo norte-americano.

2.5 A Constituição dos EUA

O debate ideológico travado entre os grupos influenciou decisivamente o modelo federativo dos EUA. Embora houvesse diferenças entre as correntes de pensamento, construiu-se um modelo convergente, na qual se privilegiava as conquistas liberais alcançadas pela revolução (RAMMÊ, 2015).

O acordo que tornou possível a aprovação e promulgação da Constituição norte-americana, conhecido como New Dual, foi resultado da concordância dos grupos quanto à necessidade de uma declaração de direitos que resguardasse e garantisse as liberdades individuais conquistadas sem que houvesse um poder central autoritário.

Como resultado do acordo, nasceram as dez primeiras emendas à Constituição norte-americana, popularmente chamadas de *Bill of Rights,* cujo objetivo principal era o de salvaguardar a cidadania norte-americana de possíveis abusos e ameaças aos seus direitos e liberdades individuais.

Após a promulgação da Constituição norte-americana, e devido ao receio de um poder central excessivamente autoritário, foi-se delineando o chamado **federalismo dual,** estabelecendo-se duas esferas de poder autônomas no mesmo plano territorial: os Estados-Membros e a União, os quais passaram a conviver em clima permanente de rivalidade e competição.

No federalismo dual norte-americano, a interpretação jurisprudencial dada pela Suprema Corte à Décima Emenda adquiriu importância especial quando impediu, em diversas oportunidades,

que a União se utilizasse de suas competências formalmente atribuídas, para regulação de questões que atingissem interesses locais contrários à regulação federal (RAMMÊ, 2015).

No século XIX, o sistema de governo norte-americano tornou-se tema de um forte debate, em que a "escola jeffersoniana" defendia a minimização das funções do governo central, ao passo que a "escola federalista" pregava o fortalecimento dessas funções. A última venceu o debate, e o resultado disso foi um governo federal mais forte, principalmente após a Guerra Civil (1861-1865). No entanto, no início do século XX, essa tendência se inverte, e os governos subnacionais assumem maior importância, conforme abordaremos no próximo tópico.

2.6 Federalismo cooperativo nos EUA

Já vimos como ocorreu a fase do federalismo dual. Agora vamos entender a transição desse para o federalismo cooperativo.

Segundo Rammê (2015), no período que antecedeu o acordo *New Deal*, havia uma tendência clara, pautada pelas decisões da Suprema Corte, de submissão do governo federal às ações e políticas estatais. Contudo, esse quadro passou a se modificar com a aprovação da Décima Quarta e da Décima Quinta Emendas, que impunham maior importância ao governo federal quanto à definição de metas nacionais comuns, sobretudo na área dos direitos individuais.

No entanto, essa mudança de rumo no federalismo dual norte-americano se intensificou em razão da crise de 1929, tendo íntima relação com as políticas adotadas pelo governo federal no período do *New Deal*. Nesse período, inaugura-se uma fase de maior centralização das competências constitucionais nas mãos do governo federal, respaldada pelas decisões da Suprema Corte. Nessa fase, o federalismo assumiu características de um federalismo cooperativo, com o fortalecimento dos poderes do governo federal.

De todo modo, a partir da Grande Depressão de 1930, o governo central exerceu uma intervenção massiva na economia, mediante programas de bem-estar e de apoio à agricultura, os quais demandaram grandes investimentos públicos, repercutindo efetivamente no montante dos gastos e elevando a participação dessa esfera de governo no total dos gastos públicos

Diante das características da economia norte-americana no período do *New Deal* de Franklin Delano Roosevelt (1932-1945), tornou-se inadequado preservar um federalismo dualista, pois se passou a exigir a intervenção estatal na economia e na sociedade. Isso devido ao fato de que o aparelho administrativo federal se mostrou eficiente enquanto os estados se mostraram incapazes de resolverem sozinhos seus principais problemas econômicos e sociais. Desse modo, acentuaram-se, então, a coordenação e a cooperação entre os poderes em detrimento da competição presente no federalismo norte-americano, surgindo, assim, o federalismo cooperativo (CUNHA, 2006, p. 34-35).

O federalismo dual começou a ser abandonado quando a Suprema Corte dos EUA, embora tenha derrubado a legislação relativa ao *New Deal*, na metade dos anos 1930, devido à violação dos princípios do federalismo, começou um processo de expansão do poder federal diante da intensa pressão política de Roosevelt, permanecendo até os anos 1970.

Assim, em 1937, a Suprema Corte começou, gradualmente, a transformar o federalismo de dualista para mais cooperativista, iniciando a eliminação das limitações do federalismo dualista, haja vista a necessidade de regulamentação legislativa intensa do sistema econômico, que acarretou um grau de controle do governo central nunca experimentado no sistema americano. O federalismo dualista se mostrou inadequado, uma vez que o governo central

teve que exercer autoridade regulamentadora, intervindo nos assuntos econômicos e sociais em escala nacional.

2.7 Federalismo competitivo nos EUA

Anteriormente, vimos como ocorreu a fase do federalismo cooperativo. Vamos, então, entender o novo federalismo e a sua faceta fiscal.

Uma nova mudança de rumo do federalismo norte-americano se deu a partir da crise do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*) no início dos anos 1970, acompanhado de eventos, tais como: a Guerra do Vietnã; o fim do Sistema de Bretton Woods; os dois Choques do Petróleo e o aumento do déficit público, sendo decisivos para uma retomada da visão em favor de uma maior descentralização. Com a eleição de Ronald Reagan à presidência dos EUA, políticas neoliberais se intensificaram, tais como: como a minimização do tamanho do Estado e a redução de programas sociais federais (RAMMÊ, 2015).

Embora a Constituição norte-americana tivesse estabelecido a estrutura para um sistema descentralizado, ela não definiu, de forma específica, como deveria ser a divisão das responsabilidades fiscais. Logo, a estrutura fiscal do federalismo foi desenvolvida dentro de um sistema constitucional flexível, que permitia a alternância das forças relativas às diferentes esferas de governo ao longo dos anos. (DWECK, 2005).

Quanto à repartição das atribuições fiscais entre os entes federativos, há de se considerar que legislação, arrecadação e administração tributárias são matérias reguladas principalmente no nível estadual, gerando forte caráter de exclusividade, tanto nas receitas quanto nos gastos estaduais, face à União. Esse é o delineamento constitucional mais importante do clássico federalismo norte-americano, o federalismo dual, como vimos anteriormente (BACHUR, 2005).

2.8 Federalismo fiscal nos EUA

O Federalismo Fiscal norte-americano é caracterizado por uma divisão em bloco de competências tributárias e atribuições administrativas, que são definidas fundamentalmente pelas próprias constituições estaduais. Isso se resume em um princípio geral pelo qual cada ente político arrecada e gasta conforme os serviços que presta, ou seja, cada ente federado deve assumir os seus custos de acordo com as receitas que arrecada.

As relações fiscais entre os entes federados não são disciplinadas pela Constituição Federal, mas sim pelas Constituições Estaduais e, principalmente, pela Suprema Corte dos EUA, a qual foi responsável por orientar a dinâmica do pacto federativo, no que tange às relações fiscais entre os níveis de governos durante toda a história norte-americana, e sempre assumiu um papel decisivo (BACHUR, 2005).

Pelo Federalismo Dual, as competências de cada ente federado eram rigidamente definidas e, assim, mantidas pela Suprema Corte. Não havia qualquer comunicação institucional entre os níveis de governo:

> *"até 1937, a doutrina prevalecente foi a do federalismo dual, isto é, tanto o governo federal quanto os governos estaduais eram soberanos no limite de suas esferas apropriadas de competências, e o papel da Suprema Corte era assegurar que nenhum deles invadisse os poderes do outro" (KATZ, 2001, p. 22-23; ELAZAR, 1966, p. 4).*

Essa dinâmica somente foi atenuada por aspectos cooperativos em razão de uma relação mais próxima entre as unidades federadas, proporcionada pelas *"grants-in-aid".*

IMPORTANTE

***Grants-in-aid* são transferências entre o governo nacional e os governos estaduais e locais e entre os governos estaduais e locais.**

2.9 Descentralização fiscal nos EUA

As transferências foram viabilizadas pela Emenda Constitucional de 1913 (que permitiu o Imposto de Renda da União), mas só se consolidaram a partir de 1937, em razão do programa *New Deal*, diante da urgência em dotar a unidade de capacidade fiscal própria. As *grants-in-aid* tinham um inequívoco escopo político: dinamizar e acelerar a atividade econômica do Estado, na linha de uma política macroeconômica de demanda, a fim de revigorar o crescimento do país.

A estrutura federativa norte-americana foi decisiva para a construção de uma rede de serviços públicos e políticas sociais, tanto que, a partir da década de 1960, ocorreu um movimento de explosão das transferências vinculadas ("*categorical grants*"), elevando, sobremaneira, os gastos públicos suportados pelo governo federal, notadamente os gastos voltados aos serviços de seguridade e bem-estar sociais (BACHUR, 2005).

O chamado "novo federalismo", de caráter mais cooperativo, foi redesenhado a partir do governo Roosevelt, com base na ajuda federal aos Estados. Mas, a partir de 1930, por ocasião da crise econômico-financeira internacional vivenciada naquele período, o auxílio aos entes subnacionais aumentou consideravelmente. Por exemplo, em 1932, os governos municipais tinham 9,2% de suas receitas nas transferências federais e estaduais, ao passo que, em 1972, esse percentual era de 33%, chegando ao patamar de 39,6% em 1977, retratando, assim, a mudança de uma posição de independência financeira para uma extrema dependência de transferências de outros níveis de governo (WALLIN, 2007, p. 3).

Os Estados passaram a contar com substanciais parcelas das receitas federais, sob a forma de transferências intergovernamentais de caráter geral ou de propósito específico *(general and program-specific grants*-in-aid), sendo permanente o papel do governo federal na assistência aos Estados e governos locais.

DICA

Para saber mais sobre o assunto, acesse a leitura complementar disponível na Biblioteca do curso.

2.10 A Experiência da Alemanha

No tópico anterior, vimos como ocorreu a evolução do federalismo americano do seu início até a forma como conhecemos hoje. Agora vamos entender o federalismo alemão.

A Alemanha possui um regime parlamentarista, e o presidente é eleito indiretamente. O país possui, aproximadamente, 350 mil quilômetros quadrados de extensão, sendo um dos maiores

Enap

países do continente europeu, e sua população ultrapassa os 80 milhões de habitantes. A forma como o governo se organiza está ilustrada na imagem a seguir.

Quadro 1: Composição do governo federal alemão.

Governo federal alemão	
Bundestag ou *Parlamento*	*Budesrat* ou Conselho Federal
Câmara baixa eleita em um sistema misto eletivo	Câmara alta equivalente ao Senado Federal no Brasil, porém, eleito indiretamente com indicações dos Estados-Membros do país

2.11 O Federalismo cooperativo alemão

Ao longo do século XX, muitas reformas constitucionais ocorreram na Alemanha devido a sua história conturbada por causa de seu envolvimento nas duas maiores guerras mundiais; a posterior divisão do país em duas partes, uma socialista e a outra capitalista; além da reunificação na década de 1990.

Assim, o federalismo alemão é resultado de processos históricos que datam da unificação alemã em fins do século XIX; das duas grandes guerras; da guerra fria e da reunificação em fins do século XX.

Esse país adota um modelo de federalismo cooperativo. Para evitar diferenças entre serviços prestados pelo poder público na esfera de cada Estado (*Länder*), a Lei Fundamental alemã do pós-guerra (*Grundgesetz*), conhecida como Lei Fundamental de Bonn de 1949, estabelece, em seu art. 104b, a possibilidade de transferências de recursos da Federação ao *Länder* ou às municipalidades. Tais transferências, regulamentadas pela legislação federal, têm por finalidade financiar investimentos necessários para:

a) evitar distúrbios no equilíbrio econômico geral;

b) equalizar diferentes capacidades econômicas dentro do mesmo território federal; e

c) promover o crescimento econômico (ASSUNÇÃO, 2012).

Conforme podemos observar na figura a seguir, a Alemanha é constituída por 16 Estados, dentre os quais três são cidades-estados, conforme podemos observar na figura a seguir.

Figura 4: Federalismo Alemão.
Fonte: Wikipédia.

Na divisão de responsabilidades entre os níveis da federação, eles são responsáveis pela execução dos principais serviços públicos, como educação, saúde e segurança social. Diferentemente do Brasil, a participação do governo federal é minoritária, não existindo em quantidade considerável universidades federais ou escolas federais, tampouco a coordenação é responsabilidade exclusiva do nível federal, uma vez que os Estados possuem estruturas próprias para a coordenação entre si.

Para Bachur (2005), a análise do modelo federativo alemão tem, como pano de fundo constitucional, o cenário desenhado pela Lei Fundamental de Bonn. Isso porque as passagens autoritárias do I Reich imperial, bem como do II Reich kaiserista e do III Reich nazista tornaram a Alemanha um país unitário, suprimindo praticamente todos os vestígios de federação.

Somente com o fim da Segunda Guerra Mundial, a Alemanha retomou sua forma federativa. O contexto era o de um país arrasado economicamente; controlado por potências militares estrangeiras e que havia apresentado uma tradição centralizadora do poder político ao longo de sua história. A Lei Fundamental de Bonn restaurou, constitucionalmente, a democracia e a federação na Alemanha, a fim de impedir novos movimentos autoritários.

Enap

2.12 Simetria entre a Alemanha e os EUA

A Conferência de Jalta (1945), com a participação de Franklin D. Roosevelt, Winston Churchill e Josef Stalin, atesta a idealização exógena do federalismo alemão, nesse momento pensado a partir do modelo norte-americano (MORAES, 2001, p. 165, apud BACHUR, 2005). Naturalmente, ao ser idealizado de forma exógena, o federalismo alemão continha uma referência clara à simetria de funções dos Estados Unidos e transferia para os governos subnacionais a maior parte das competências legislativas referentes às funções públicas.

Segundo Bachur (2005),

> *[...] essa simetria seria suprimida ao longo da evolução da Grundgesetz alemã por um federalismo assimétrico e coordenado, altamente intrincado e concertado entre todas as esferas federais, a partir de duas reformas constitucionais muito importantes para a história do federalismo germânico. A primeira delas ocorreu entre 1955 e 1956 e promoveu um movimento de centralização de competências legislativas e fiscais nas mãos da União, desenvolvendo também as relações cooperativas entre as esferas de governo e consolidando mecanismos de compensação financeira interestadual e de transferências verticais.*

A simetria do federalismo alemão com o norte-americano foi desaparecendo à medida que a Lei Fundamental de Bon permitiu uma evolução para um federalismo assimétrico e coordenado, altamente intrincado e concertado entre todas as esferas federais, a partir de duas reformas constitucionais muito importantes.

A primeira reforma ocorreu entre os anos de 1955 e 1956 e promoveu um movimento de centralização de competências legislativas e fiscais nas mãos da União, desenvolvendo também as relações cooperativas entre as esferas de governo e consolidando mecanismos de compensação financeira interestadual e de transferências verticais.

A reforma de 1969 acentuou ainda mais o caráter concertado das instituições federativas alemãs, instituindo funções compartilhadas e a partilha de tributos, bem como um esquema de distribuição de receitas financeiras com claros objetivos de equalização regional, tendo em vista prover condições uniformes de vida em todo o território nacional (MORAES, 2001, p. 184, apud BACHUR, 2005). No entanto, conforme explica Bachur (2005), foi a partir de 1989, com a queda do Muro de Berlin, que o federalismo cooperativo alemão demonstrou sua capacidade de coordenação, pois era necessário homogeneizar, por imperativo constitucional, as condições de vida em todo país, ou seja, equalizar as disparidades e econômicas entre Leste e Oeste, isto é, entre Alemanha Ocidental e Alemanha Oriental.

2.13 Descentralização política na Alemanha

As atribuições fiscais são disciplinadas à luz dos princípios constitucionais da competência legislativa originária (e subsidiária) dos Estados e a da prevalência de legislação federal sobre a legislação local. Nota-se a concentração de competências legislativas na União, que legisla praticamente sobre todas as matérias que afetam a federação de maneira global, reservando aos Estados competências legislativas essencialmente locais. Mas os Estados não são totalmente excluídos do processo legislativo federal.

O Conselho Federal (*Bundesrat*) é o órgão com status constitucional, como o Parlamento alemão (*Bundestag*) e o Tribunal Constitucional Federal (*Verfassungsgericht*), e é composto por membros dos governos dos Estados, nomeados em âmbito local, cujo número varia de no mínimo três e no máximo seis delegados. As deliberações do Conselho Federal são tomadas por maioria, mas os votos de cada Estado devem ser expressos de modo uniforme, ou seja, por consenso naquele Estado. A função fundamental do Conselho Federal é permitir que, a despeito da concentração de competências legislativas nas mãos da União, os Estados participem do processo legislativo federal, aprovando determinadas iniciativas legislativas federais (BACHUR, 2005).

Como contraponto à concentração de competências legislativas sob o controle da União, e caracterizando a assimetria do federalismo germânico, a Constituição de Bonn disciplina a execução administrativa da legislação federal e a administração pública federal, tarefas deixadas a cargo dos Estados como "matéria própria", conforme disposto no artigo 83 da Lei Fundamental, balizando essa concentração de funções administrativas no nível estadual, existente as funções compartilhadas entre os entes federativos, na forma dos artigos 91-A e 91-B, permitindo à União participar da execução de determinadas matérias administrativas específicas, o que dá ao federalismo alemão seu típico caráter coordenado (BACHUR, 2005).

Segundo Abrucio e Sano (2013, p. 58), na Alemanha, entre as décadas de 1960 e 1970, houve a consolidação dos governos locais. Atualmente, os governos estaduais têm forte autonomia pela tradição política e constitucional. Podem-se encontrar condados/comarcas (*counties*), organizações intermunicipais e órgãos de gestão como membros nomeados pelos municípios partícipes.

No final da década de 1990, havia 12.250 municípios, 323 comarcas e 116 "*counties cities*". A maioria deles se tornou membro de organizações intermunicipais em um "mix" de entidades (WOLLMANN, 2010, apud ABRUCIO e SANO, 2013, p. 58). Essas organizações intermunicipais passaram a delegar mais do que os municípios pequenos, acarretando problemas de falta de legitimidade política direta e de responsabilização. Em 2003, houve a unificação de municípios e a diminuição do número de cobertura dessas organizações.

2.14 Federalismo fiscal na Alemanha

Segundo Bachur (2005), na Alemanha, não existem centros atomizados de custos e de prestação de serviços públicos. A arrecadação fiscal ocorre entre os Estados de maneira uniforme, e a legislação concentra-se no nível federal, para evitar distorções regionais, enquanto a administração (isto é, o gasto financeiro) é levada a efeito em nível subnacional. Percebe-se, assim, uma total coordenação das atividades governamentais entre os entes federativos.

A distribuição entre funções legislativas concentradas na União (mas que contam com a participação estadual via Conselho Federal) e funções administrativas concentradas nos Estados (mas que contam com alguma participação da União) é o ponto nevrálgico da coordenação do federalismo assimétrico alemão, em oposição diametral à tradição dual do modelo norte-americano.

Por essa razão, o nivelamento econômico regional é muito presente na Constituição Federal alemã. Com efeito, o grande significado da Lei Fundamental de Bon para o federalismo fiscal alemão está em seu Capítulo X, no que diz respeito ao regime financeiro da federação, que disciplina as relações financeiras entre os entes federados. A repartição de competências legislativas fiscais, bem como a contrapartida das receitas fiscais podem ser observadas conforme ilustrado a seguir.

Enap

Nível de governo	União	Estados
Competências legislativas fiscais	• direitos aduaneiros; • monopólios financeiros; • outros impostos de âmbito federal.	•impostos locais sobre bens de consumo e bens de luxo, apenas subsidiariamente.
Receitas fiscais exclusivas	• direitos aduaneiros; • monopólios financeiros; • parcela do IVA; • imposto sobre transporte rodoviário de bens; • imposto sobre transferências financeiras, sobre seguros e sobre atividades cambiais; • imposto único sobre patrimônio; • impostos compensatórios de encargos; • imposto complementar do IRPF e do IRPJ; • taxas vinculadas à União Europeia.	• impostos sobre o patrimônio; • imposto sobre as sucessões; • imposto sobre veículos/automóveis; • parcela do IVA; • imposto sobre cerveja; • taxas das casas de jogos.
Receitas fiscais compartilhadas	• parcela do IRPF e do IRPJ; • parcela do IVA.	

Quadro 2: Distribuição de competências legislativas fiscais e contrapartida das receitas fiscais
Fonte: Adaptado de Bachur (2005).

2.15 Descentralização Fiscal na Alemanha

A distribuição das receitas tributárias é o cerne da constituição financeira do Estado Federal germânico (LAUFER, 1995, p. 149). Ao lado das transferências, é previsto constitucionalmente o compartilhamento da receita de impostos entre o ente central e os Estados.

Segundo o art. 106, a Federação e os Estados participam da receita do imposto de renda de pessoas físicas e do imposto de renda de pessoas jurídicas em partes iguais, sendo as participações nas receitas do imposto sobre mercadorias e serviços (IVA) fixadas por lei federal. As necessidades de cobertura da Federação e dos Estados devem ser harmonizadas entre si de maneira que se alcance uma compensação equitativa, se evite uma sobrecarga dos contribuintes e se mantenha a uniformidade das condições de vida no território federal.

É também prevista a partilha entre a Federação e os Estados da receita do imposto industrial. Se uma lei federal impuser aos Estados gastos adicionais ou lhes reduzir a receita, a sobrecarga poderá ser compensada por dotações financeiras do ente central, limitadas a curto espaço de tempo, conforme previsão do art. 106.

A receita arrecadada é dividida entre os Estados, para que desempenhem suas funções administrativas. A divisão vertical é levada a efeito nos seguintes termos: o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) são distribuídos em quotas iguais entre a União e os Estados, cabendo aos Municípios uma quota do IRPF determinado pela arrecadação local desse imposto, ao passo que IVA é repartido em quotas variáveis, aprovadas periodicamente pela legislação ordinária federal, com a participação do Conselho Federal. Essa receita de ajuste oriunda do IVA tem suas bases de distribuição constantemente

revistas, conforme uma cláusula constitucional de revisão (*Revisionklausel*), que, quando a relação entre receitas e despesas da União e dos Estados evolui de maneira clara e objetivamente discrepante, exige a constante confrontação entre os orçamentos federais e estaduais (BACHUR, 2005).

A divisão horizontal de receitas fiscais é feita a partir da transferência de parte da arrecadação do IRPF, IRPJ e IVA. Quanto aos impostos sobre a renda, os Estados recebem parcela calculada a partir do critério da receita local. Para evitar distorções em razão do domicílio da fonte tributada, adota-se o critério do local do estabelecimento empresarial tributado ou da residência. Quanto ao IVA, 75% da quota estadual, no mínimo, são distribuídos entre os Estados conforme o critério populacional. O restante (25% da quota estadual, no máximo) é transferido aos Estados cuja capacidade financeira fica aquém da média nacional, conforme critérios de avaliação previstos por lei federal que depende da aprovação do Conselho Federal (BACHUR, 2005).

Essa capacidade financeira, critério para a distribuição de até um quarto da quota estadual (determinada por lei federal) na arrecadação nacional do IVA, é alcançada a partir do cálculo per capita de receitas tributárias, de forma que o Estado considerado não fique aquém do índice estipulado em 92% da capacidade financeira média dos demais (MORAES, 2001, p. 263 apud BACHUR, 2005).

A equalização da capacidade financeira estadual média é conseguida pelas compensações financeiras interestaduais, transferidas àqueles Estados defasados em relação à média. Além disso, a equalização regional conta com as transferências federais complementares previstas por lei federal, ratificada pelo Conselho Federal, e fixadas em uma porcentagem da quota do IVA atribuída à União (BACHUR, 2005).

Os Municípios recebem uma parte da receita do imposto de renda de pessoas físicas (IRPF) transferidas pelos Estados, bem como uma parte da receita resultante do imposto sobre mercadorias e serviços, conforme critério que considere as circunstâncias locais e econômicas, estabelecido em lei federal. Da participação do Estado na receita total dos impostos comuns, é destinado conjuntamente aos Municípios um determinado percentual, fixado pela legislação estadual, de acordo com a previsão do art. 106 (ASSUNÇÃO, 2012).

No federalismo fiscal alemão, estabelecem-se nitidamente relações cooperativas entre os entes federados, com base na partilha de receitas tributárias e em transferências intergovernamentais. Há transferências verticais específicas do governo federal para cada Estado, destinadas ao financiamento de projetos relacionados à uniformidade de condições de vida (*Einheitlichkeit der Lebensverhältnisse*) no território nacional, bem como transferências equalizadoras horizontais, que instrumentalizam o repasse de recursos de Estados mais ricos para outros mais pobres (ASSUNÇÃO, 2012).

Enap

Referências

ABRÚCIO, F. L.; SANO, H**. Associativismo intergovernamental**: experiências brasileiras. Fundação Instituto para o Fortalecimento das Capacidades Institucionais – IFCI/Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento – AECID/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG. Brasília: Editora IABS, 2013.

ABRUCIO, F. L.; COUTO, C. G. A Redefinição do Papel do Estado no Âmbito Local. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 40-47, jul.-set. 1996.

ADFI. Advisory Panel on Fiscal Imbalance. The council of the federation. **Reconciling the irreconcilable:** addressing Cananda´s fiscal imbalance, 2006b. Disponível em: <http://canadaspremiers.ca/phocadownload/publications/report_fiscalim_mar3106.pdf> Acesso em: 18 maio 2016.

AFFONSO, R. A crise da federação no Brasil. **Ensaios**, FEE, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 321-337, 1994.

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.** Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf> Acesso em: 18 maio 2016.

ANDERSON, G. **Federalismo**: uma introdução. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

ARAUJO, W. F. G.; CORREA, I. M.; SILVA, F. A. R. Descentralização e federalismo fiscal: algumas considerações sobre o âmbito intramunicipal. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPAD. **Anais**... 2003. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnANPAD/enanpad_2003/GPG/2003_GPG1346.pdf>. Acesso em 14 out. 2016.

ARENILLA, Manuel. Hacia un nuevo modelo de asociacionismo municipal em España. 2004. In: CONGRESO INTERNACIONAL DEL CLAD, 10. Madrid, España. **Anais**... Madrid, 2004.

ARVATE, P. R.; BIDERMAN, C. **Economia do Setor Público no Brasil.** Rio de Janeiro: Elsevier: Campus, 2004.

ASENSIO, M. A. La construcción del federalismo argentino: perspectivas comparadas. In: **Programa de Las Naciones Unidas para El Desarollo**. Buenos Aires: PNUD, 2004.

ASSUNÇÃO, M. C. **Federalismo fiscal em perspectiva comparada**. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/20982555>. Acesso em: 13 set. 2017.

BACHUR, J. P. Federalismo fiscal, atribuições fiscais constitucionais e equalização regional: EUA, Alemanha e Brasil em perspectiva comparada. **Revista do Serviço Público,** Brasília, v. 56, n. 4, p. 377-401, out./dez., 2005.

BARACHO, J. A. O. A federação e a revisão constitucional. As novas técnicas dos equilíbrios constitucionais e as relações financeiras. A cláusula federativa e a proteção da forma de Estado na Constituição de 1988. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 12, n. 3, jul./set. 1994.

BERNARDES, J. T.; FERREIRA, O. A. V. A. Direito Constitucional: Teoria da Constituição. Editora Juspodivm, 2012. v. 16 (Coleção Sinopses para Concursos, Tomo I)

BIJOS, D. Federalismo e estratégias eleitorais em sistemas proporcionais com lista aberta: o caso do Brasil. **Revista do Serviço Público**. Brasília, v. 63, n. 1, p. 7-24, jan./mar. 2012.

BIRD, R. M. Threading the fiscal labyrinth: some issues in fiscal decentralization (1999). In: SLEMROND, J. (Org). **Tax Policy in the Real Word**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

BOADWAY, R. **How well is the equalization system reducing fiscal disparities?** Queen´s Univesity, Kingston, 2004. p. 1. Disponível em: <http://www.gov.pe.ca/photos/original/pt_eqdisparit.pdf>. Acesso em: 18 maio 2016.

BRIÃO, S. F. **Federalismo fiscal e as disparidades regionais no Brasil.** 2006. 96f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Econômicas da Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2006

BRUECKNER, J. Strategic interaction among governments: an overview of empirical studies. **International Regional Science Review**, Illinois, Estados Unidos. v. 26, p. 175-188, 2003.

_____. Fiscal decentralization with distortionary taxation: Tiebout vs. tax competition. **International Tax and Public Finance,** v. 11, p. 133-153, 2004.

BURGESS, M. Federalism and Federation: a reappraisal. In: BURGESS, Michael; GAGNON, Alain (Orgs.). **Comparative Federalism and Federation.** London: Harvester /Wheatsheaf, 1993.

CANADA. Department of Finance. **Achieving a national purpose: putting Equalization back on track**. Expert panel on Equalization and territorial formula Financing. Executive summary, 2006a. Disponível em: <http://publications.gc.ca/Collection/F2-176-2006E.pdf> Acesso em: 18 maio 2016.

CARMO, C. A.; DASSO JÚNIOR, A. E.; HITNER, V. Federalismo, democratização e construção institucional no governo Hugo Chavez. In: LINHARES, P. T. F (Org.). **Federalismo Sul-Americano.** Rio de Janeiro: IPEA, 2014.

CARVALHO FILHO, J. S. Pacto federativo: aspectos atuais. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, 2001.

CARVALHO, F. J. C. de et al. **Economia monetária e financeira.** Rio de Janeiro: Campus, 2000.

CARVALHO, M. B. **Curso Federalismo Fiscal.** Federalismo: conceitos e origem. Módulo 1. Escola Virtual da SOF, 2016a.

CERIANI, V. **Federalismo, perequazione, e tributi.** Disponível em: <https://www.portalefederalismofiscale.gov.it/portale/documents/10157/1804209/Ceriani-Federalismo-perequaz-tributi.pdf> Acesso em: 18 maio 2016.

CHOUDHRY, S. et al. **Dilemmas of solidarity**: rethinking redistribution in the canadian federation. Toronto: University of Toronto Press, 2006. p. 3.

CONTI, J. M. (Org.). **Federalismo fiscal. Barueri,** SP: Manole, 2004.

COSTA, V. A dinâmica institucional da cooperação intergovernamental em Estados Federados: o caso brasileiro em perspectiva comparada. In: SERAINE, A. B. M. S.; SANTOS JUNIOR, R. B.;

MIYAMOTO, S. **Estado, desenvolvimento e políticas públicas.** Ijuí: Ed. Ijuí; Teresina: Ed. UFPI, 2008.

COVINO, F. **Costituzione e federalismo fiscale in nove ordenamenti dell'unione europea,** 2005. Disponível em: <http://www.federalismi.it/federalismi/document/08092005101806.pdf> Acesso em: 18 maio 2016.

CUNHA, F. A. **Federalismo fiscal no Brasil**: a realidade do federalismo competitivo e a busca da cooperação e do equilíbrio. 2006. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul.

DWECK, R. H. **Federalismo fiscal** – experiências distintas: Estados Unidos e Brasil. Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Economia, Texto para Discussão nº 182, outubro de 2005.
ELAZAR , D. Exploring Federalism. Alabama: The University of Alabama Press, 1987.

_____**. American federalism**: a view from the States. Binghamton: Vail-Ballon Press, 1966.

FENNA, A. The character of Australian Federalism. **Journal of Tax Research,** v. 10, n. 1, 2012.

FERREIRA, A. Xavier. La cooperación municipal en España: los entes supramunicipales en el ordenamiento jurídico español. **Urban Economics Review,** Australia. n. 6, p. 69-98, 2006.

FERRERI, J. H. A federação. In: BASTOS, Celso Ribeiro (Coord.). **Por uma nova federação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GIAMBIAGI, Fábio; ALÉM, Ana Cláudia. **Finanças públicas**: teoria e prática no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

GORDON, R. H. An optimal taxation approach to fiscal federalism. **Quarterly Journal of Economics,** v. 98, p. 567-586, 1983.

GRACIA, J. C. México a luz de los modelos federales. **Boletim Mexicano de Derecho Comparado,** nueva série, año XXXVII, n. 110, mayo-agosto, p. 479-510, 2004.

GUEDES, K. P.; GASPARINI, C. E. Descentralização fiscal e tamanho do governo no Brasil. **Economia Aplicada,** v. 11, n. 2, p. 303-323, São Paulo, abril-junho 2007.

HAMILTON, B. W. Tiebout hypothesis. In: EATWELL, J.; MILGATE, M.; NEWMAN, P. (Eds.). **The New Palgrave:** a dictionary of economics. Basingstoke: Macmillan, 1987. v. 4.

HAMILTON, B. Zoning and property taxation in a system of local governments**. Urban Studies,** v. 12, p. 205,2011.

ITALIA. **Relazione del Governo alle Camere in ottemperanza alla disposizione dell'art. 2, comma 6, della legge 5 maggio 2009,** n. 42, 2010. Disponível em: <http://www.mef.gov.it/primo-piano/documenti/24716_relazione.pdf> Acesso em: 18 maio 2016.

KATZ, E. **The Supreme Court and the integration of american federalism**. Mimeo. 2001.

KRELOVE, R. et. al. Canada. In: TER-MINASSIAN, T. **Fiscal federalism in theory and practice.** Washington: International Monetary Fund, 1997. p. 213-215.

LAGEMANN, E. O federalismo fiscal brasileiro em questão. In: AFFONSO, R. B. A.; BARROS, P. L. B. (Orgs). **A federação em perspectiva.** São Paulo: Fundap, 1995.

LAUFER, H. O ordenamento financeiro do Estado Federativo Alemão. Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung. Centro de Estudos. In: **O federalismo na Alemanha,** Série Traduções, São Paulo, n. 7, 1995.

LOVATO, L. G. **Federalismo e federalismo fiscal:** controvérsias sobre o sistema brasileiro de desenvolvimento regional. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8179/federalismo-e-federalismo-fiscal>. Acesso em: 22 set. 2016.

MARIGUETO, A. O "federalismo" na Constituição italiana. In: SOUZA JUNIOR, C. S; AVILA, M. M. (Coord.). **Coleção Direito do Estado:** estudos sobre federalismo. Porto Alegre: Dora Luzzatto, 2007. v. 1, p. 158-163.

MENDES, F. M. A crise do federalismo. Revista do Legislativo, Pacto Federativo, Belo Horizonte, v. 25, jan./mar. 1999.

MIZRAHI, Y. Mexico: Decentralization from Above. In: SELEE, A.; TULCHIN, J. S. (Ed.). **Decentralization and democratic governance in Latin America**. Washington: Woodrow Wilson International Center for Scholars, 2004.

MONTORO FILHO, A. F. Federalismo e Reforma Fiscal. **Revista de Economia Política,** São Paulo, v. 14, n. 3 (55), p. 20-30, jul.-set. 1994.

MORAES, Marcos Ribeiro de. **As relações intergovernamentais na República Federal da Alemanha**: uma análise econômico-institucional. São Paulo: Konrad Adenauer Stiftung, 2001.

MULLER, A. Federalismo fiscal em um país federativo e conflituoso: o caso argentino. In: LINHARES, P. T. F. (Org.) **Federalismo Sul-Americano.** Rio de Janeiro: IPEA, 2014.

MUSGRAVE, R. A.; MUSGRAVE, P. B. **Finanças públicas:** teoria e prática. São Paulo: USP, 1980.

MUSGRAVE, R. M. **Teoria das Finanças Públicas**. São Paulo: Editora Atlas, 1973.

_____. **The theory of public finance.** Nova Iorque: McGraw-Hill, 1959.

OATES, W. E. **Fiscal federalism**. Harcourt Brace Jovanovich, Nova Iorque, 1972.

_____. An essay on fiscal federalism. **Journal of Economic Literature,** v. 37, p. 1120-1149, 1999.

_____**. Federalismo fiscal**. Madri: Instituto de Estudios de Administración Local, 1977.

_____. Searching for Leviathan: an empirical study. **American Economic Review,** v. 75, p. 748-757, 1985.

_____. Toward a second-generation theory of fiscal federalism. **Journal of International Tax and Public Finance,** v. 12, n. 349-373, p. 2005.

OLIVEIRA, F. A. **Teorias da federação e do federalismo fiscal:** o caso brasileiro. Escola de Governo da Função João Pinheiro, Texto para Discussão nº 43, 2007.
PETERSON, P. **The price of federalism.** Washington, D.C.: The Brookings Institution, 1995.

PIERSON, P. Fragmented welfare states: federal institutions and the development of social policy. **Governance: An International Journal of Policy and Administration,** 8(4), p. 449-478, 1995.

POLITI, R. B.; MATTOS, E. Competição vertical e horizontal no Brasil: uma análise empírica das interações fiscais nos mercados de cigarro e gasolina. **Pesquisa e Planejamento Econômico,** v. 42, n. 1, abril 2012.

PRADO, S. **Equalização e federalismo fiscal:** uma análise comparada (Alemanha, Índica, Canadá, Austrália). Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2006.

PRECEDO, A. Cooperación intermunicipal e identidad territorial en espacios rurales: el futuro de la comarca. **Urban Public Economics Review,** n. 6, p. 113-149, 2006.

QUERALT, J. M. et al. **Curso de derecho financeiro y tributário**. Madrid: Tecnos, 2010.

RAMMÊ, R. S. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 10, n. 4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791>. Acesso em: out. 2017.

REVERBEL, C. E. D. **O federalismo numa visão tridimensional do direito**. Editora Livraria do Advogado, 2011.

REZENDE, F. **Cadernos Fórum Fiscal nº 1: Equalização Fisca**l. Fórum Fiscal dos Estados Brasileiros. Dezembro de 2006.

REZENDE, F. Federalismo Fiscal no Brasil. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 15, n. 3 (59), p. 5-17, jul.-set. 1995.

REZENDE, F. **Federalismo fiscal:** novo papel para estados e municípios. Jul. 1997.

REZENDE, F.; AFONSO, J. R. A **federação brasileira:** fatos, desafios e perspectivas, 2002. Disponível em: <http://www.joserobertoafonso.com.br/federacao-brasileira-rezende-e-afonso/> Acesso em: 21 out. 2016.

REZENDE, R. M. **Repartição de Competências Legislativas e a Questão das Normas Ambientais:** o que a Reforma Federativa Alemã nos tem a dizer. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado, Brasília, v. 115, p. 1-38, 2013.

REZENDE, F. Descentralização e transferências intergovernamentais de recursos na América Latina: Argentina, Brasil e Colômbia. **Documentos y aportes em administración pública y gestión estatal,** Santa Fé, n. 9, jul./dez. 2007.

RIERA FIGUERAS, P.; HAAS, C.; CAPDEVI LA, C. A.; VILAPLANA, V. Las mancomunidades en España. **Boletín de la A.G.E.**, n. 39, p. 151-176, 2005.

RODDEN, J. Federalismo e Descentralização em Perspectiva Comparada: sobre significados e medidas. **Revista de Sociologia e Política,** Curitiba, n. 24, p. 9-27, jun. 2005.

ROSEN, H. S.; GAYER, T. **Finanças públicas.** 10. ed. Porto Alegre: AMGH Editora Ltda., 2015.

ROVIRA, E. A. Federalismo y Cooperacion en la Republica Federal Alemana. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1986.

RUBIATTI, B. C. O federalismo mexicano: entre a centralização fiscal e a descentralização política. **Revista Eletrônica de Ciência Política,** v. 5, n. 1, 2014.

_____. El federalismo y las políticas de descentralización en México. **Foro Internacional de Federalismo,** Veracruz, 2001.

RUSSOMANO, R. **O princípio do federalismo na Constituição Brasileira.** São Paulo: Freitas Bastos S.A., 1965.

SAMUELSON, P. The pure theory of public expenditure. **Review of Economics and Statistics**, v. 36, n. 4, p. 387-389, 1954.

SCHWARTZ, B. **O Federalismo Norte-Americano atual.** Tradução de Elcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1984. p. 65.

SEABRIGHT, P. Accountability and decentralization in government: an incomplete contracts model. **European Economic Review,** v. 40, p. 61-89, 1996.

SILVA, I. F. B. R. Endividamento subnacional em um contexto federativo: o caso brasileiro. **Cadernos de Finanças Públicas**, Brasília, v. 3, n. 3, jun. 2002.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. Positivo. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, M. S. Teoria do federalism fiscal: notas sobre as contribuições de Oates, Musgrave, Shah e Ter-Minassian. **Nova Economia,** Belo Horizonte, v. 15, n. 1, p. 117-137, jan./abr., 2005.

_____. Teoria do Federalismo Fiscal: Notas Sobre as Contribuições de Oates, Musgrave, Shah e Ter-Minassian. **Nova Economia,** Belo Horizonte, v. 15, n. 1, p. 117-137, jan.-abr. 2005.

SOARES, M. M. **Teoria do sistema federal:** heterogeneidades territoriais, democracia e instituições políticas. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Ciências Políticas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

SOF. Secretaria de Orçamento Federal. Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Curso Federalismo Fiscal. Módulo 1, Federalismo:** características e classificações. Escola Virtual da SOF, 2016b.

STEPAN, A. Para uma análise comparativa do Federalismo e da Democracia: federações que restringem ou ampliam o poder do Demos. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 2, 1999.

TANZI, V. Fiscal federalism and decentralization: a review of some efficiency and macroeconomic aspects. In: BRUNO, M.; PLESKOVIC, B. (Eds.). **Annual World Bank Conference on Development Economics.** Washington, DC: World Bank, 1995.

TIEBOUT, C. M. A pure theory of local expenditures. **Journal of Political Economy,** v. 64, p. 416-424, 1956.

VAREJÃO, S. B. S. **O impacto do fundo de participação dos estados nas finanças estaduais**

no período de 1986 a 2007. 2009. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Teoria Econômica. Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória.

VEGA, C. A. Federalismo, centralismo y regionalism en México. In: AFFONSO, R. B. A.; SILVA, P. L. B. (Org.). **A Federação em perspectiva**: ensaios selecionados. São Paulo: FUNDAP, 1995. p. 100.

VO, D. H. The economics of fiscal decentralization. **Journal of Economic Surveys**, v. 24, n. 4, p. 657-679, 2010.

WALLIN, B. A. **From revenue sharing to deficit sharing: revenue sharing and cities.** American Governance and Public Policy Series. Washington: Georgetown University Press, 2007. p. 3.

WARNER, M. E. Inter-municipal cooperation in the U.S.: a regional Government solution? **Urban Public Economics Review,** n. 6, p. 221-239, 2006.

WARNER, M. E.; HEFETZ, A. Pragmatism over politics: alternative service delivery in local Government, 1992-2002. **The Municipal Yearbook 2004**, International City Country Management Association, Washington, DC, p. 8-16, 2004.

WATTS, R. **Models of federal power sharing.** Otawa: 1999. Mimeo.

WRIGHT, D. S. **Para entender las relaciones intergubernamentales.** México: Fondo de Cultura Económica, 1997.